

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

RUBENS BEÇAK

DELMO MATTOS DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Delmo Mattos da Silva, Riva Sobrado De Freitas, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos o convite realizado para compor a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II realizado pela Direção do XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). O evento transcorreu entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 na cidade de São Luís/MA, especificamente na Universidade CEUMA (UniCEUMA).

Realmente, pode-se dizer que foi uma jornada de profícuo trabalho iluminando os percursos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Deste modo, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação, seleção e condução das apresentações dos artigos submetidos ao GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II.

Com o objetivo de dinamizar a leitura e a exposição, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática. Não obstante, as discussões e fundamentações debatidas nas apresentações representaram atividades de pesquisa e de diálogos em uma relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade. Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Em síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, seus direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Riva Sobrado de Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Delmo Mattos - UniCEUMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INSERÇÃO DO DEFICIENTE NO SISTEMA EDUCACIONAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA

THE INSERTION OF THE DISABLED IN THE EDUCATIONAL SYSTEM AS AN INSTRUMENT TO COMBAT AGAINST POVERTY

Rogério Coutinho Beltrão ¹
Amanda Luna Torres Zenaide ²

Resumo

Mediante breve retrospecto dos modelos voltados à concepção de deficiência, este trabalho aborda a promoção da educação aos deficientes como instrumento para mitigação da pobreza deste grupo de minorias. Segundo o Censo de 2010, 61% da população brasileira que porta deficiência não tem instrução ou tem apenas o ensino fundamental incompleto, possuindo somente 7% dessas pessoas o ensino superior. Considerando a educação um direito fundamental indispensável ao despertar cultural, à compreensão dos direitos, à participação democrática e à empregabilidade, há que se ampliar o seu acesso de modo a reduzir o estigma da pobreza, incidente expressivamente sobre as pessoas deficientes.

Palavras-chave: Deficiência, Discriminação, Educação inclusiva, Direito fundamental, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

Through a brief review of the concept models for disability, this paper aims the promotion of education to the disabled people as a tool to reduce poverty in this minority group. According to the 2010 Census, 61% of Brazilian disabled population has no education or has only primary school incomplete, with only 7% of those people having university education. Considering education as a fundamental right, essential to cultural awakening, understanding of rights, democratic participation and employability, it's access must be improve in order to reduce the poverty implications, which has a expressively result in people with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabilities, Discrimination, Inclusive education, Fundamental right, Poverty

¹ Graduado em Direito - UFPB Advogado Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho Mestrando em Direito - UNIPE

² Advogada especialista em Direito Público Mestranda em Direito - UNIPE

INTRODUÇÃO

As pessoas detentoras de traços peculiares, historicamente, sempre sofreram os efeitos do extenso processo de exclusão social. Na Antiguidade Clássica e Idade Média, a concepção de deficiência se pautava no modelo da prescindência, no qual as pessoas deficientes poderiam ser excluídas da sociedade, por meio da marginalização ou até de atos eugênicos. Em sua substituição, surge o modelo médico ou reabilitador, o qual defendia uma deficiência pelo viés biomédico.

Consoante este paradigma, eram vistas como seres limitados em razão das patologias, sequelas ou lesões que portassem, e somente poderiam vir a ser incluídas na comunidade no momento em que fossem curadas ou reabilitadas, isto é, quando voltassem ao padrão de "normalidade".

Com efeito, foi com a identificação de que a deficiência não estaria mais vinculada a fatores biomédicos e individuais que se originou um novo modelo: o social, o qual passou a ser reconhecido como fonte do preconceito e das dificuldades enfrentadas pelos deficientes, em razão de barreiras sociais, culturais, políticas e econômicas.

Entretantes, em que pese estarmos em uma fase de consolidação do novel paradigma de deficiência, radicado não mais no âmbito patológico e cuja ratificação foi dada pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual tratou do tema sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, a luta contra a discriminação e intolerância ainda está longe de ser vencida.

Observe-se que, a despeito da preocupação estampada na legislação em vigor, o histórico processo de exclusão dos deficientes, atrelado a incipientes ações políticas e sociais inclusivas, favoreceu a sedimentação de um estado agudo de desigualdade de oportunidades, o qual causou a negação aos seus direitos mais fundamentais, sobretudo no que tange ao direito à educação.

No Brasil, a educação inclusiva se mostra em situação que inspira cuidado. O Censo de 2010, realizado pelo IBGE, indica 61% da população brasileira, que porta algum tipo de deficiência não tem instrução ou apenas o ensino fundamental incompleto, possuindo somente 7% dessas pessoas o ensino de nível superior.

Ainda de acordo com o Censo¹, os dados são claros ao apontar que do total de 86,4 milhões de pessoas empregadas, apenas 23,6% apresenta deficiência, enquanto que 76,4% não

¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/node/767>. Disponível em

possui deficiência alguma, não restando dúvidas, pois, de que portadores de deficiência têm menos acesso à educação formal, e, por conseguinte, tem menos oportunidade de emprego, o que se traduz em menos renda.

Ou seja, os dados encimados demonstram que é verdadeira a ilação de que os portadores de deficiência são mais pobres quando comparados às pessoas que não são deficientes, porquanto sem acesso à educação têm eles, evidentemente, reduzida a oportunidade de entrar no mercado de trabalho e de perceber, assim, uma contraprestação justa.

Destarte, o presente artigo, por meio dos dados empíricos colhidos e de uma análise quantitativa e qualitativa da pesquisa documental e bibliográfica, tem por objetivo demonstrar que o direito à educação tem expressiva influência na probabilidade de um indivíduo não ser atingido pela pobreza, por ser ele um instrumento para o desenvolvimento humano, o despertar cultural, a liberdade, cidadania, e, nomeadamente, à empregabilidade,

Neste diapasão, faz-se necessária a promoção de uma adaptação genuína dos deficientes, pautada na ressignificação dos conceitos das escolas e da sociedade acerca das pessoas com deficiência, destacando-se que a responsabilidade por tornar o ambiente escolar um espaço democrático é de todos os atores sociais, que, devidamente integrados, devem, eliminar as barreiras do preconceito e da ignorância que, ao obstaculizar o progresso e a justiça social, engendram a estagnação e o estigma da pobreza deste grupo de minorias.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MODELOS DE DEFICIÊNCIA

Ao longo da história, a visão e a compreensão acerca da deficiência - seja ela mental, auditiva, visual ou física - foi se diversificando e muitas formas de tratamento foram buscadas para os deficientes. Assim, para melhor analisar e explicar a relação entre a sociedade e indivíduos com traços peculiares, alguns modelos surgiram, quais sejam: o modelo dispensável, médico ou reabilitador e o social.

A concepção de deficiência, inicialmente, apresentou-se com base no modelo da prescindência, que remonta à Antiguidade Clássica e Idade Média. Tal modelo se pautava em fundamentos religiosos, a justificar que pessoas deficientes teriam verdadeiros castigos divinos (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 13-15).

Neste contexto, eram vistas como seres inúteis e, assim, dignas tão somente de pena, e, por nada contribuir, poderiam ser prescindidas pela sociedade a partir da exclusão social, por via da marginalização. Inclusive, ao Estado era dado o direito de não tolerar as

"deformidades" ou "monstruosidades" de seus cidadãos, pelo que poderia eliminá-los, por meio de atos eugênicos. (COULANGES, 2003, p. 249).

Com a disseminação do cristianismo, em sentido contrário à eugenia, a sociedade passou a seguir uma nova postura, afastando-se da ideia das pessoas com deficiência enquanto seres inúteis e desprezíveis e buscando a sua inclusão no convívio social.

Assim, deficiência passou a ser vista como um pretexto para práticas caritativas e piedosas, que eximiam os cristãos da culpa e do pecado pelo olvide de cuidados às pessoas deficientes. Todavia, a despeito de a caridade advinda do cristianismo sinalizar progressos em relação ao modelo da prescindência, a intenção de inclusão não era movida pelo sentimento real de igualdade.

Lorentz (2006, p. 131) afirma, neste diapasão, que a exclusão apenas mudou de forma, pois que, a despeito de a deficiência não mais ser mais vista como penalidade divina, em que se permitia a prática eugênica, continuou a ser objeto de discriminação, mormente porque a integração entre a sociedade e os deficientes era compreendida como uma relação de pessoas não iguais, a implicar na existência de uma pessoa superior (imbuída de pena) e de outra inferior (destinatária deste sentimento).

Outro e expressivo motivo para o avanço na concepção de deficiência se deu em virtude dos resultados negativos gerados pela Primeira Guerra Mundial, qual seja o grande número de combatentes retornaram aos seus países feridos e mutilados emocional e fisicamente, fato que sensibilizou muito a sociedade (Assis, 2005, p. 163). E, numa tentativa de reenaminhá-los à vida em comunidade, buscou-se "normalizar" esses indivíduos deficientes, por meio da cura das sequelas e lesões manifestadas.

Neste trilhar, no início do século XX, a deficiência passou a ser concebida sob a perspectiva biomédica. Foi nesta circunstância, na década de 1960, que se consolidou o modelo médico ou reabilitador, o qual se efetivava em escolas especiais, entidades assistenciais e centros de habilitações, com a concepção de deficiência fundada a partir de causas científicas.

Ainda sem ser reconhecido como sujeito de direitos e deveres, e na condição de vítima de um grande mau fado pessoal, somente poderia o deficiente ser visto como "normal", caso eventualmente fosse curado ou reabilitado, oportunidade em que iria contemplar padrões físicos e psicológicos socialmente exigidos. Antes disto, apenas poderia ser beneficiado por ações meramente assistencialistas e caritativas.

Conforme Aranha (2005, p. 18), a comunidade deveria oferecer serviços e condições para modificar as pessoas deficientes, de maneira tal que viessem a se assemelhar, o máximo

possível, às condições dos demais cidadãos, isto é, a se tornar seres dentro do padrão de normalidade para que, então, pudessem ser (re)inseridos e devidamente (re)integrados ao convívio em sociedade.

A autora ainda destaca a oferta de serviços prestados aos deficientes em três etapas: I) de avaliação, em que uma equipe de profissionais identificaria o que necessitaria ser modificado na vida do deficiente, de modo a torná-lo "normal"; II) de intervenção, na qual a equipe ofereceria à pessoa com deficiência atendimento formal e sistematizado, em conformidade com os resultados obtidos na fase anterior; III) de encaminhamento (ou reencaminhamento) do deficiente ao convívio social (ARANHA, 2005, P. 18-19).

Por este modelo, a deficiência é institucionalizada e concebida como uma questão de ordem privada e relacionada diretamente à saúde, e não à diversidade, inexistindo, portanto, qualquer vinculação com o meio externo, pelo que a integração social deveria ser incumbência do deficiente, considerado anormal por estar distante daquilo que é tido como natural.

Estando, neste contexto, o Estado e a sociedade isentos do dever de incluir a pessoa com deficiência socialmente, mediante a eliminação de barreiras exteriores, deveria ela, assim, envidar esforços para erradicar a "patologia" limitadora, porquanto somente com o reajuste das funções físicas e/ou mentais aos padrões considerados normais é que poderia a sua exclusão ser levada à cabo.

A despeito do significativo progresso sociológico, o modelo reabilitador não se mostrava ideal para melhorar as condições de vida dos deficientes, pois que, ao se concentrar na busca da cura para as deficiências e imputar o ônus da adaptação somente às pessoas deficientes, descurava-se da diversidade como objeto de aceitação social.

Por meio da identificação de que fatores biomédicos e individuais não poderiam ser fontes caracterizadoras da deficiência, origina-se, em meados da década de 1970, um novo paradigma: o social, cujo grande pioneiro foi o sociólogo Paul Hunter. Para ele, as pessoas deficientes estavam condenadas a passar a vida em instituições, onde eram tratadas como inválidas, restando, por isso, à margem da sociedade (DINIZ, 2007. p. 14).

Sua proposta foi a de criar um grupo que levasse ao parlamento a situação em que se encontravam esses cidadãos, bem assim os seus anseios e ideais, o que desembocou, por meio do apoio social, na criação da *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (Upias), entidade que tinha por principal objetivo o tratamento da deficiência sob o enfoque da opressão social (DINIZ, 2007. p. 15-17).

O novel modelo assevera a insuficiência da perspectiva biomédica para proporcionar bem-estar aos deficientes, ao transferir para a configuração das estruturas sociais a responsabilidade da inclusão de todas as pessoas, seja qual diversidade corporal e/ou mental tenham. (BARTON, 1998; BARNES; BARTON; OLIVER, 2002).

Surge, assim, uma concepção sociológica de deficiência, que se transmudou do âmbito exclusivamente patológico para uma perspectiva social. Identifica-se a deficiência como fonte de preconceito e dificuldades enfrentadas pelos deficientes, em razão de barreiras arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais, comunicacionais e atitudinais, as quais devem ser eliminadas pelo Estado e sociedade, para que possam eles ter acesso aos serviços e bens essenciais ao desenvolvimento humano (SASSAKI, 2010. p. 45).

1.1 DEFICIÊNCIA: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

A tutela dos interesses dos deficientes, com a adoção do novo modelo social pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, aprovada em 2006, passou a ser pautada sob o paradigma dos direitos humanos. Deste modo, de destinatários de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, os deficientes se tornam verdadeiros sujeitos, titulares de direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos (PIOVESAN, 2012, p. 290).

Com *status* de emenda constitucional, nos moldes do que dispõe o § 3º, do art. 5º da Constituição Federal, a CDPD foi Internacionalizada no Brasil em 2008, mediante Decreto Legislativo nº 186/2008, vindo a tratar acerca dos direitos daqueles que portam deficiência sob o viés da dignidade da pessoa humana.

Também conhecida por Convenção de Nova Iorque, onde se deu a sua aprovação, mostrou-se bastante expressiva no que tangência a garantia da dignidade dos deficientes, ao estabelecer o entendimento de que as pessoas não poderiam ser discriminadas ou ter seus direitos alijados ou restringidos por portar qualquer traço peculiar.

A despeito da existência de documentos anteriores, a exemplo da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971 e da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, a CDPD os aperfeiçoou, abandonando definitivamente o modelo biomédico e reafirmando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a defender, de modo específico, o direito das pessoas com deficiência.

O tratado de Nova Iorque reconhece, ainda no seu preâmbulo, a capital relevância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural; à saúde e à educação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem assim destaca o fato de que a maioria dos cidadãos deficientes vive em condições de pobreza e, nesse sentido, admite a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo proporcionado por este quadro.

Outrossim, ademais de admitir a deficiência como oriunda da interação entre deficientes e dos obstáculos que dificultam a participação plena e concreta destes na comunidade, em iguais condições de oportunidades com as demais pessoas, o tratado se preocupou em conceituar, em seu art. 1º, quem vem a ser considerada deficiente: pessoa que possui carência sensorial, física, mental ou intelectual, salientando, na oportunidade, ser o conceito aberto e estar em evolução.

Vê-se que o sistema de proteção trazido pela Convenção, cujo objetivo é o de promover e assegurar o pleno e equânime exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais dos deficientes, pauta-se, claramente, na percepção de deficiência não mais focada em um contexto biomédico, que buscava erradicar a incapacidade das pessoas, mas em um contexto de ordem social, fruto das dificuldades da própria sociedade de respeitar as necessidades individuais como uma questão de direitos humanos.

Contudo, apesar de a CDPD estabelecer ampla sistemática pautada na inclusão e na emancipação dos deficientes, mediante previsão expressa de direitos e garantias fundamentais, que são evidentes balizas para toda legislação infraconstitucional no que diz respeito ao tema em questão, é necessário implementar um conjunto de soluções que sejam aptas a integrar a diversidade de pessoas, notadamente no campo da educação, com respeito às diferenças e valores de dignidade humana, contemplados nos arts. 1º, inciso III, e 226, §7º, da CF de 1988 (BRASIL, 1988).

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação se traduz em um processo de desenvolvimento humano, seja intelectual, mental, moral ou espiritual. Estritamente conectada ao princípio da igualdade, é instrumento que oportuniza a efetiva inclusão e a participação social para o alcance da dignidade da pessoa humana, axioma do direito brasileiro.

Depurada e protegida ao logo dos tempos em planos deliberativos nacional e internacional, a educação foi incorporada e concebida pela Constituição da República como

sendo direito fundamental, a ser prestada de maneira ampla e inclusiva, em todos os níveis de ensino, notadamente naqueles mais basilares.

A proteger e ampliar progressivamente os direitos fundamentais e humanos dos deficientes, a ordem constitucional brasileira de 1988, em diversas passagens, alberga políticas públicas e diretrizes de inserção das pessoas com deficiência, seja no âmbito social, econômico ou cultural, tudo isto com observância da igualdade e isonomia, inclusive impondo a responsabilidade pela inclusão não somente ao Estado, mas à sociedade.

Tratando-se do Estado brasileiro, o art. 1º, II e III, da Constituição Federal, elege como seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, erigindo como seus objetivos fundamentais, no art. 3º, I, III, IV, também da Constituição Federal, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Outrossim, ratifica a Lei Maior como sendo a igualdade um princípio fundamental, ao afirmar, em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). E é exatamente neste princípio que está radicada a ideia de inclusão, traduzida na garantia de condições e oportunidades a todas as pessoas, com o devido respeito às suas particularidades.

No que tange ao sistema educacional, incisivamente o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento humano, preparo para o exercício da cidadania e qualificação laboral. (BRASIL, 1988) Por essa razão que a efetivação do direito à educação é responsabilidade do Estado e da sociedade civil, não se olvidando, porém, da importância do papel da família, que, ao lado da escola, permite a elaboração de um planejamento que contemple a criança ou adolescente em suas reais necessidades e peculiaridades.

Nesse viés do desenvolvimento humano, a educação deve ser compreendida como um processo que vai além do aspecto cognitivo ou da mera instrução, porquanto é instrumento não prescindível para a humanização das pessoas, na medida em que é responsável por fornecer elementos para construção do pensamento humano e, conseqüentemente, pela capacidade de autodeterminação do indivíduo.

Até porque a Lei Maior elege a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em seu art. 206, como sendo um dos princípios basilares do ensino, estabelecendo ainda, em seu art. 208, o dever que tem o Estado com a educação inclusiva, mediante a

garantia de um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988)

Nessa senda, a escola deve estar apta para uma convivência plural, a possibilitar, desta forma, o pleno acesso e permanência escolar, como preceitua o art. 4º, III, da Lei nº 9.394/99 - a qual dispõe acerca das Diretrizes e Bases da Educação no Brasil-, no sentido de que deve ser assegurado atendimento educacional especializado gratuito, de preferência na rede regular de ensino (BRASIL, 1999).

Destaque-se que o atendimento especializado previsto pelo constituinte não deve ser entendido como segregação do ambiente escolar comum. De fato, alguns deficientes necessitam de atendimento especializado, todavia, tal situação não pode ser interpretada como restrição, mas sim como um adicional curricular, porquanto proporciona o aprendizado de conteúdos específicos para cada deficiência, em concomitância ao ensino inclusivo na rede regular (FAVERO, 2006, p. 55-65).

E não poderia ser outro o objetivo da educação inclusiva, senão o de democratizar o espaço escolar, para que, superado o aspecto dicotômico entre os ensinos regular e da educação especializada, as pessoas com deficiência possam usufruir, em condições de igualdade, das mesmas oportunidades que as pessoas sem deficiência gozam.

Reforçando tais premissas da educação inclusiva, foi instituído o Decreto nº 3.956/2001, balizado na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, celebrado na Guatemala, assim como o decreto nº 6.949/2009, promulgado em decorrência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

E no mesmo norte, buscando da promoção da alfabetização para todos e do desenvolvimento da escolaridade, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, delinea metas a serem seguidas, destacando-se aquelas consistentes no objetivo de promover a qualidade da educação básica por meio da melhoria do aprendizado e fluxo escolar, bem assim de elevar a taxa de alfabetização da população de modo a erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir, em cinquenta por cento, o analfabetismo funcional.

Toda essa preocupação em regulamentar a educação inclusiva no sistema legal e infraconstitucional brasileiro decorre, justamente, da incorporação da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento pátrio, nos moldes do art. 5º, §3ª, da Constituição da República, internacionalizada pela ordem jurídica brasileira por meio do Decreto nº 6.949/2009, cuja aprovação seu deu pelo Decreto Legislativo de nº 186/2008.

Tal Convenção, em seu art. 24, reconhece a necessidade das pessoas deficientes de vivenciar práticas educativas especializadas, imputando aos Estados a adoção de medidas para o implemento de uma educação inclusiva, igualitária e que respeite a diversidade, de maneira a fomentar o desenvolvimento e dignidade da pessoa humana.

Além disso, consagrando o regramento acima estampado, cujo *status* constitucional é manifesto, bem assim a validando os ditames consolidados em nosso ordenamento jurídico, restou instituída a Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência, cujos arts. 28 e 30 determinam expressamente a eliminação, pelas instituições privadas, dos obstáculos que dificultem ou impeçam direito à educação.

Contudo, a despeito da preocupação estampada na legislação em vigor, em relação aos deficientes, o extenso processo histórico de exclusão das pessoas com deficiência, atrelada a incipientes ações políticas e sociais inclusivas, favoreceu a sedimentação de um estado agudo de desigualdade de oportunidades, o qual engendrou a negação aos seus direitos mais fundamentais, sobretudo ao da educação, indispensável a uma vida digna.

2.1 PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA UMA ESCOLA INCLUSIVA

A educação, que se apresenta como um instrumento indispensável ao alcance da justiça social e ao próprio progresso social, bem assim a participação democrática, é considerada como direito dos direitos, na medida em que todos os outros direitos são vãos, quando não se oportuniza o homem deixar a ignorância e o obsta a usufruí-los ou conquistá-los (RIBEIRO, 2007, p. 67).

Portanto, não há como se falar em educação sem cogitar a relevância do acesso às pessoas com deficiência a este direito fundamental, como meio de fomentar o desenvolvimento, o qual contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, e, por conseguinte, a empregabilidade (SACHYS, 2004, p. 39).

Para que o processo includente seja bem-sucedido, há que se construir um sistema educacional com ideário agregador, aberto à diversidade e que não anseie uma cultura hegemônica e única, a camuflar o grande valor das conseqüências advindas da convivência com as diferenças humanas, pois é no ambiente escolar que se inicia a tão desejada inclusão social.

Oportunizar que pessoas não portadoras de deficiência se relacionem com pessoas que são deficientes é uma importante forma de permitir que àquelas desenvolvam o seu espírito de

solidariedade (ARAÚJO, 2003, p. 52). Com efeito, a inclusão é um verdadeiro ato de troca em que todos saem ganhando em igual medida, razão pela qual conviver com as diferenças humanas é, pois, um direito do cidadão, deficiente ou não (WERNECK, 2000, p. 64).

São grandes os desafios a ser suplantados para que a educação inclusiva deixe a sua posição de um fim almejado e torne-se uma realidade. Para tanto, mister superar o preconceito e a ignorância que nos impede de conhecer sobre a questão da deficiência e, por conseguinte, obsta o acesso às pessoas com deficiência aos direitos fundamentais elementares, restando à elas apenas proteção assistencial e caritativa.

É preciso que as escolas busquem reformular seu sistema educacional, o qual deve ser pautado no desenvolvimento da consciência humana e na cidadania, a partir da promoção de um método pedagógico capaz de educar, com qualidade, todas as crianças, sem distinção. As instituições de ensino devem se adaptar, buscar recursos suficientes para receber deficientes, sob pena de ofuscar o seu rico papel de ensinar as pessoas a conviver, com respeito à diversidade, em um ambiente de tolerância e harmonia.

3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE COMBATE À POBREZA

Certamente, a restrição ao acesso à educação dos portadores de traços peculiares configura-se um grande obstáculo ao desenvolvimento da sua personalidade, capacidade, liberdade, cidadania, emprego etc. Inclusive, é de bom alvitre gizar que a inacessibilidade destes direitos, essenciais a uma vida digna, pode ser determinante para o estigma da pobreza.

Decerto que a condição de deficiência, por si só, é facilmente ligada a uma maior propensão à pobreza, precipuamente em virtude da dificuldade de inserção do deficiente no mercado de trabalho, seja pelas limitações existentes em relação à capacitação profissional – em face da ausência de políticas públicas efetivas na seara da educação inclusiva –, seja pelo preconceito e entraves postos pelo mercado à contratação de pessoas com deficiência, que constata-se por duas vias principais: os maiores custos da mão de obra e a restrição de ganhos advindos do trabalho. (FRANÇA, 2014, p.115)

Soma-se a isso os próprios custos de vida da pessoa com deficiência, decorrentes das necessidades especiais em transporte, adaptação do lar, ferramentas de apoio, educação e, principalmente, saúde, que podem chegar até três vezes os custos de uma pessoa sem deficiência, segundo estudo realizado em 15 países em desenvolvimento (Mitra *et al.*, 2011).

Nesse exato sentido, Amartya Sen, citado por Vital (2008, p.25), esclarece que a pobreza para as pessoas com deficiência deve levar em conta esses gastos adicionais e necessários, para que vivam com dignidade.

Tais especialidades implicam, diretamente, na renda das pessoas com deficiência, que se vêm suprimidas por duas grandes variáveis incidentes sobre a pobreza nesse grupo social: o acréscimo de gasto médio para o seu sustento (educação, saúde, moradia etc.) e a dificuldade de obtenção de renda e inserção no mercado de trabalho. Essas variáveis, quando consideradas sobre o índice de pobreza dos deficientes no Reino Unido o fez disparar de 23,1% para 47,4%, demonstrando a necessidade de analisar esse grupo social de maneira mais específica. (VITAL, 2008, p.25)

Avaliando o trabalho enquanto fator de inclusão social e mitigação da pobreza, é preciso compreendê-lo além da sua importância materialista – no sentido de meio de sobrevivência e renda do indivíduo -, pois possui também forte incidência nas identidades sociais dos sujeitos, sendo necessário reconhecer a sua importância como forma de inclusão das pessoas com deficiência, inclusive, para o reconhecimento de sua cidadania e combate à pobreza relativa, o que compõe uma tarefa árdua, como aponta Atkinson (1998, p.16):

A ligação entre o emprego e a inclusão social é complexa. A criação de empregos pode contribuir para o fim da exclusão social, mas o sucesso depende da natureza desses novos postos de trabalho. Eles restauram um senso de controle? Eles proporcionam um status aceitável? Eles oferecem perspectivas para o futuro? Essas são questões importantes.

Nesse sentido, é preciso pensar a inclusão social pelo trabalho de maneira ampla, analisando se o indivíduo – e aqui também se inserem os deficientes – estão incluídos em uma participação social integral, com qualidade no emprego e renda suficiente para, pelo menos, gozar dos seus direitos fundamentais básicos, tais como moradia, saúde, educação, lazer, entre outros. Assim também entende Maria Gurgel (2000, *apud* CLEMENTE, 2004, p.32):

(...) o portador de deficiência só estará incluído na sociedade e, portanto, exercendo plenamente sua cidadania, se dispuser de um trabalho digno. Para tanto, a habilitação ou qualificação profissional, deverá ser adequada à função ou tarefa que exercer.

Todavia, o que ocorre na realidade é bem diferente. O Censo de 2010, realizado pelo IBGE, indica que, no que tange à educação, 61% da população brasileira que porta algum tipo de deficiência não tem instrução ou tem apenas o ensino fundamental incompleto, possuindo tão somente 7% dessas pessoas o ensino de nível superior.

Um estudo realizado pela UNICEF² aponta a probabilidade de crianças e adolescentes, entre 7 e 14 anos, estarem fora da sala de aula dobra quando estas possuem

² UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório da situação da infância e adolescência brasileiras. Diversidade e Equidade. 2003. Baseando-se em dados colhidos pelo IBGE para o censo de 2000.

algum tipo de deficiência, sendo que, no Brasil, 32,9% da população sem instrução ou com apenas 3 anos de estudo possuem alguma deficiência.

Na mesma percepção, destaca-se que o Censo Demográfico de 2010 apresenta que, das 322.047 crianças brasileiras, entre 5 e 6 anos de idade e com deficiência, apenas 139.638 são alfabetizadas, o que representa um percentual de 56,64% de crianças analfabetas nessa faixa etária.

Essas, entre outras razões, explicam o porquê de os portadores de deficiência serem mais pobres quando comparados às pessoas que não detêm características limitadoras, eis que o deficiente sem acesso à educação tem reduzida a oportunidade de entrar no mercado de trabalho, o que, invariavelmente, desemboca na pobreza.

Neste sentido, os dados levantados pelo Banco Mundial são claros ao apontar que do total de pessoas empregadas, apenas 23,6% apresenta deficiência, revelando, ainda, que o desemprego da população com deficiência é de 80% a 90% na América Latina. (VITAL, RESENDE, 2008, p.24)

FERRAZ (2014, p. 104-105) afirma ser possível cogitar que a deficiência e a pobreza alimentam-se mutuamente, vez que uma pessoa deficiente tem menos acesso à educação formal, o que significa menos oportunidade de emprego, e, por conseguinte, menos renda.

E o inverso se mostra verdadeiro, pois ser pobre, do ponto de vista econômico, importa em maior deficiência, na medida em que um indivíduo deficiente e com menos recursos materiais, certamente terá mais problemas para superar as barreiras que obstam o exercício dos direitos fundamentais (FERRAZ, 2014, p.105).

Nesta circunstância de desigualdade e segregação, deve-se observar que o agravamento da pobreza pode repercutir de forma mais negativa nos direitos humanos, por representar um estado de necessidade em que não há liberdade alguma e que corresponde, em última análise, a uma denegação da totalidade dos direitos humanos (TRINDADE, 2009, p. 74).

Sendo assim, é preciso assegurar os direitos sociais fundamentais das pessoas com deficiência, em cumprimento à dignidade que a todo ser humano lhe é intrínseco, sem discriminação. Igualdade essa que não é naturalmente dada, mas deve ser protegida pelo Direito, por meio de medidas direcionadas à defesa da igualdade material através de políticas públicas de discriminação positiva, como bem aponta Rothenburg (2008, p.79):

Chega-se a resposta majoritária à questão contramajoritária da discriminação positiva: um preço justo a pagar por todos os que não se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que talvez se beneficiam (“retrospectivamente”) de vantagens

sociais e certamente têm (“prospectivamente”) uma responsabilidade social compartilhada de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ademais, considerando o grande contingente populacional que apresenta algum tipo de deficiência - cerca de 25%, segundo censo 2010 do IBGE-, os programas de proteção social devem atentar para que a atuação Estatal não se limite a políticas assistencialistas, mas foquem, concomitantemente, em linhas de inclusão social para tais pessoas, “seja no mercado de trabalho; seja na vida escolar; seja em qualquer expressão dá tão necessária vivencia comunitária.” (BALERA, 2012, p.181).

Por fim, destaca-se que, como aponta Krell (2002, p.31), “*a eficácia social reduzida dos Direitos Fundamentais Sociais não se deve à falta de leis ordinárias; o problema maior e a prestação real dos sérvios sociais básicos pelo Poder Público*”, o que implica dizer que é dever do Estado implementar, através de políticas públicas efetivas, os direitos Sociais Fundamentais das pessoas com deficiência, focado sempre na construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, objetivos fundamentais da nossa República.

No mesmo sentido, é preciso fomentar uma inclusão social a partir da empatia e da outridade. Colocar-se no lugar da pessoa com deficiência para garantir a sua inclusão social é função de todos, e não tão somente do Estado.

Portanto, é preciso buscar essa mudança no paradigma social, propulsionada por meio da aplicação imediata de políticas públicas inclusivas, mormente o fato de que, de modo geral, as pessoas com deficiência sofrem, além da discriminação por suas limitações físicas ou psíquicas, uma exclusão social em decorrência da sua condição econômica (pobreza).

Tais limitações se intercomunicam e se agravam mutuamente, transformando a realidade do deficiente em uma exponencial de exclusão, sendo função do Estado e da Sociedade impedir que tal situação reverta-se à famigerada noção medieval do deficiente em condição de inutilidade e prescindibilidade.

4 CONCLUSÃO

A transformação dos modelos voltados à concepção da deficiência nos revela o grave processo de exclusão social vivenciado pelas pessoas com deficiência durante a história, o qual, independentemente da abordagem utilizada - seja pelo modelo da prescindência, médico ou mesmo o modelo social - encontra-se tão arraigado no seio social que ainda hoje as pessoas com deficiência sofrem com os efeitos dessa discriminação, desigualdade e violação sistêmica dos seus direitos fundamentais.

Ao se enfrentar a deficiência sob o prisma dos Direitos Humanos, utilizando-se do modelo social proposto pela Organização das Nações Unidas – ONU, através da Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, certamente a tutela desses direitos ganhou maior evidência, principalmente na comunidade internacional, que passa a promover a integração das pessoas com deficiência a partir da percepção dessas enquanto sujeito de direitos, em especial respeito à diferença, equidade e à dignidade humana.

Contudo, a despeito da notável evolução da legislação específica para proteção desse grupo, principalmente nas últimas décadas, ainda se está muito longe de alcançar a plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, nos moldes estabelecidos no Tratado de Nova Iorque, e mais ainda de superar os efeitos do processo histórico de exclusão vivenciados por esse grupo socialmente vulnerável.

Analisando os dados levantados pelo IBGE, através do Censo de 2010, facilmente se conclui que as pessoas com deficiência, no Brasil, passam por um processo gradativo, continuado e sistêmico de exclusão no que concerne ao acesso à educação, o que demonstra que o sistema educacional brasileiro não está cumprindo com os postulados constitucionais e legais da educação inclusiva.

Consequentemente, em razão dessa limitação ao acesso à educação, há, por via oblíqua, a exclusão daquelas pessoas com deficiência do mercado de trabalho, agravando ainda mais a dificuldade econômica que lhe é natural em razão da necessidade de adaptação à sua condição limitadora, culminando, por fim, em uma exponencial de exclusão que leva grande parcela desse grupo ao desemprego e, conseqüentemente, à marginalização e pobreza.

Dessa forma, vê-se na ausência de educação inclusiva a violação, mesmo que reflexa, de diversos outros direitos fundamentais das pessoas com deficiência, eis que é por meio da educação que se caminha em direção ao desenvolvimento humano, constituído não tão somente para a sua empregabilidade e renda, mas também pelo despertar cultural, compreensão das dimensões de seus direitos e, por fim, no livre exercício da cidadania.

Para isso, é preciso abalizar o sistema educacional nos ideais de integração social, buscando superar o preconceito e acolhendo as diversidades na certeza de que a empatia e a outridade fortificam a moral social, construindo uma sociedade mais fraterna, menos hegemônica e capaz de conviver em harmonia com as diferenças.

Tornar o ambiente escolar um espaço democrático é obrigação de todos os atores sociais: professores, alunos, familiares e gestores públicos ou privados, que, devidamente integrados, devem, repulsando comportamentos discriminatórios, eliminar todas as barreiras

que impeçam a inserção efetiva dos portadores de deficiência no sistema educacional, o qual, inclusive, é determinante para reduzir a estagnação social e o estigma da pobreza.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos** 2ª ed. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Corde, 2003.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa com deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ATKINSON, Anthony. **Chapter one: Social Exclusion, Poverty and Unemployment**. In Atkinson, Anthony; Hills, John, Exclusion, Employment and Opportunity. CASE Paper 4. London: Centre for Analysis of Social Exclusion. London School of Economics, 1998.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2012

BARNES, C.; BARTON, L.; OLIVER, M. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o plano nacional de educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017**. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm> Acesso em: 06 ago. 2017.

_____. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a convenção 545 internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. Coleção Primeiros Passos. Brasília: Brasiliense, 2007.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.); PRADO, Adriana Romeiro de Almeida et al. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords). **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Tiago; RIOS-NETO, Eduardo. **A escolarização das pessoas com deficiência no Brasil: atendimento, atraso e progressão no Ensino fundamental segundo o Censo 2000**. Revista Brasileira de Estudos de População. 2012.

IBGE. **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, IBGE, 2012. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em 01 ago. 2017.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

MITRA, Sophie; POSARAC, Aleksandra; VICK, Brandon. **Disability and Poverty in Developing Countries: A snapshot from the world health Survey**. Social Protection Discussion Paper nº 1109. World Bank, 2011.

PALACIOS, Augustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos - una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madri: Ediciones Cinca, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13ª ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade Material e Discriminação Positiva: O princípio da Isonomia**. In: Novos Estudos Jurídicos – NEJ, Vol. 13, n. 2, pp.77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro. Ed. Garamond. 151p. 2004.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. Ed., amp. e rev. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SCHIAVINATTO, Anete Maria Lucas Veltroni. **Pensar e repensar a inclusão social e os direitos fundamentais no ensino**: aspectos relevantes do direito na educação. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.) Ensaaios sobre os direitos fundamentais e inclusão. Birigui: Boreal, 2010.

VITAL, F.M. de P. Preâmbulo. In: RESENDE, A.P.C; VITAL, F.M. de P. (coord). **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: CORDE, 2008.

WERNECK, Cláudia. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro. WVA, 2000.